



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2018

PROCESSO: 23473.000794/2018-88

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA.

RECORRIDO:

AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA.

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2018.

OBJETO: Eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau e demais órgãos participantes conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRASNET”, referente à aceitação do item 255, apresentando como argumento que o equipamento oferecido pela empresa declarada vencedora (Multímetro Digital Mod: MD-300, marca INSTRUTHERM) não atender algumas características técnicas solicitadas no termo de referência, entre elas (INDICADOR DE BATERIA FRACA símbolo de bateria fraca é mostrado no display), onde a recorrente, pela razão exposta, vem requerer a inabilitação da empresa AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, direcionando seu inconformismo à habilitação da licitante AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA, apontando que o item aceito não atendia às especificações do Edital.

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA, por entender que sua habilitação fere o Edital, bem como a reconsideração da decisão proferida pelo julgador.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea “a”).



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

Registre-se ainda, que a empresa AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA, apresentou de forma tempestiva a este Pregoeiro, sua contrarrazão, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e ainda, integram os autos do processo 23473.000794/2018-88, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2018.

III – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

(i) DA INTENÇÃO DE RECURSO

A Formis Instrumentos de Medição Ltda manifesta-se á intenção recursal devido o equipamento oferecido pela empresa declarada vencedora (Multímetro Digital Mod: MD-300, marca INSTRUTHERM) não atender algumas características técnicas solicitadas no termo de referência, entre elas (INDICADOR DE BATERIA FRACA símbolo de bateria fraca é mostrado no display) mais detalhes informaremos na peça recursal.

(ii) DAS RAZÕES

Ao

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Avançado de Blumenau

Ref: Pregão Eletrônico 00004/2018 (SRP)
ITEM 255 –MULTIMETRO DIGITAL

A FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA empresa privada, inscrita no CNPJ sob n. 30.197.931/0001-92, com sede na RUA CARDEAL NR. 640, CONJ 3. PORTAL DAS LARANJEIRAS, CAIEIRAS-SP – CEP 07745-150, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu Representante Legal INFRA-ASSINADO, inconformado com a decisão proferida, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou aceita e habilitada a licitante AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA, pelas razões abaixo:

DA LEGALIDADE:

Primeiramente vejamos o que reza o dispositivo legal:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Neste sentido verifica-se que:

O referido artigo menciona PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, o que não necessariamente é o mesmo que PROPOSTA COM MENOR PREÇO. Há de se destacar que na maioria dos casos, a PROPOSTA COM MENOR PREÇO acaba por ser a MENOS VANTAJOSA para a Instituição, COMO ESTÁ BEM CLARO NESTE EVENTO.

O julgamento das propostas deverá seguir estritamente ao contido no Edital de Convocação, conforme preconiza o artigo.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”.

DA ANÁLISE DO EXIGIDO EM EDITAL:

Vejamos então o EXIGIDO EM EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA), no item a seguir:

01 - SOLICITADO NO EDITAL - INDICADOR DE BATERIA FRACA: SIMBOLO DE BATERIA É MOSTRADO NO DISPLAY.

02 – No catálogo apresentado, feito a AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA, não é informado que o equipamento MULTÍMETRO DIGITAL MOD. MD-300 - MARCA INSTRUTHERM (POSSUI A FUNÇÃO DE INDICADOR DE BATERIA FRACA: SIMBOLO DE BATERIA É MOSTRADO NO DISPLAY). Fica claríssimo que o equipamento não apresenta a função solicitada.

A análise dos fatos nos remete obrigatoriamente aos seguintes entendimentos:

01. Evidente descumprimento do exigido no edital;

Oportuno registrar a importância da livre concorrência em certames licitatórios priorizando assim a boa utilização da verba pública através de aquisições de produtos que satisfaçam as reais necessidades da Instituição.

No entanto, o certame fere a legislação vigente e o tratamento isonômico que deve haver entre os licitantes. E após a apresentação da proposta comercial e do catálogo do equipamento MD-300, evidenciado está que nesta oferta, que o equipamento não atende ao solicitado no edital, a mesma já deveria ter sido desclassificada.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

CONCLUSÃO E PEDIDO:

Com base em tudo que aqui foi exposto, de maneira clara, objetiva, direta e com o devido embasamento legal, estando assim evidenciado o descumprimento do licitante em questão frente ao atendimento das exigências em edital, não é informado que o equipamento possui a função (POSSUI A FUNÇÃO DE INDICADOR DE BATERIA FRACA: SIMBOLO DE BATERIA É MOSTRADO NO DISPLAY). Ficará a cargo da entidade A empresa FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA requer a Vossa Senhoria o DEFERIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO através da desclassificação da empresa a AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA e consequente convocação do posterior licitante melhor classificado após fase de lances, conforme estabelece o Edital.

Mas temos a expectativa de que no uso da boa-fé e priorizando a excelente aquisição, boa utilização da verba pública e respeitando a Legislação vigente, será dado provimento ao presente recurso, por ser essa a única forma de cumprimento à Legislação vigente.

ÚLTIMOS QUESTIONAMENTOS:

Em aceitando e recebendo este pêndulo, o que a entidade fará com o mesmo, já que sequer poderá deixá-lo em exposição? Quem pagará por este erro?

Atenciosamente
FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA

(iii) CONTRARRAZÃO

Ao

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MEDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
CAMPUS AVANÇADO DE BLUMENAU

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 04/2018 – Item 255

A empresa AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica do direito privado, atualmente inscrita no CNPJ sob o nº 12.134.879/0001-43, vem através do seu representante descrito em seu Contrato Social, o Sr. Danilo Caetano Prezzoti, CPF: 325.209.628-52, apresentar tempestivamente contrarrazão referente ao recurso administrativo apresentado pela FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA.

CONTRA RAZÃO

A empresa FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, alega que o equipamento ofertado por nossa empresa, o Multímetro Digital Mod. MD-300 da Marca INSTRUTHERM, não possui a função indicador de bateria fraca mostrada em seu display.

Porém a alegação não procede, como podemos comprovar abaixo.

1 - Em consulta ao site da empresa INSTRUTHERM, Fabricante do produto, pode-se observar na descrição das especificações técnicas do Multímetro Mod. MD-300, que o equipamento possui indicador de bateria fraca: Símbolo de bateria é mostrado no display.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

Segue o link para comprovação: <https://www.instrutherm.net.br/multimetro-mod-md-300.html>

2- Em nosso site também consta na descrição técnica do multimetro Mod. MD-300 a informação que o equipamento possui indicador de bateria fraca, inclusive tiramos uma foto do equipamento onde consta o símbolo de bateria fraca no visor.

Segue o link para comprovação: <https://www.aiqloja.com.br/index.php/multimetro-mod-md-300-digital-portatil.html>

3- Para que não haja dúvidas, realizamos um vídeo do aparelho demonstrando tal função, o vídeo está no link a seguir:

<https://www.youtube.com/watch?v=FzXlo2TAnrs>

Sem restar quaisquer dúvidas, referente ao nosso instrumento que atende 100% em todas as características técnicas do Termo de Referência, sendo assim não tem motivos para sermos desclassificados.

DO PEDIDO

Com base em nosso propósito solicitamos que seja mantida a decisão do Pregoeiro e que a AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA, seja mantida como vencedora deste item, visto que o equipamento atende 100% ao Edital e seu Termo de Referência.

Do meu pedido peço deferimento

AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA – EPP

Danilo Caetano Prezzoti
Sócio Diretor
CPF: 325.209.628-52

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela desclassificação da empresa AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a incompatibilidade do item ofertado com as especificações do Edital.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a habilitação da vencedora, alegando a incompatibilidade do item aceito com as especificações do item contidas no Edital.

Ao iniciarmos a análise das razões do recurso, retomamos a análise do item oferecido pela empresa AIQ. Refeita a análise, a equipe técnica chegou a seguinte conclusão:

Na documentação original enviada não estava descrito a função de “sinalização de bateria fraca no display”. Na contrarrazão da empresa foi enviado nova documentação que apresentava a funcionalidade solicitada, contudo, em nova análise técnica do produto foi observado que outras especificações solicitadas não estão sendo atendidas pelo modelo ofertado: Precisão das escalas com % + 5



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

dígitos em VDC, modelo ofertado é de apenas % + 3 dígitos em VDC. Precisão em corrente DC nas faixas de 200microA a 20mA de 1%+5 dígitos, modelo ofertado possui precisão de 1%+3 dígitos. Assim, recomenda-se manter a não aceitação do produto.

Cabe-nos aqui mencionar que os julgamentos e análises das propostas comerciais dar-se-á em consonância ao regrado pelos princípios da finalidade e a supremacia do interesse público, que nos traz:

A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Não podemos afastar desta contextualização o princípio que vincula o interesse público que nos complementa, trazendo:

A Administração tem a prerrogativa, com base nos interesses coletivos, de representar o interesse público, sendo superior ao interesse privado. A Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda de se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza do princípio da supremacia, conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, esta prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, é um dever-poder de atuação.

Finalizando a análise, constatou-se que a Recorrente logrou demonstrar e comprovar, de fato, que o item ofertado não atende a descrição expressa no Edital, o que impede a Recorrida de ser declarada vencedora.

V – DA DECISÃO

DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, uma vez que a empresa declarada vencedora apresentou a documentação transcrita no item 8.1 do Edital, porém o item não atende às especificações do Edital, dentro dos elementos apresentados e analisados.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me, que o recurso merece prosperar.

Diante da análise das razões e contrarrazões apresentadas, cancelo a classificação e habilitação da empresa AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA, procedendo com a convocação da próxima licitante melhor classificada.

Sendo assim, cancelamos a decisão do **JULGAMENTO**, inicialmente divulgado.

Blumenau, 10 de outubro de 2018.

Marcelo Laus Aurélio
Pregoeiro